

JORNADAS TÉCNICAS DA A.P.R.H.
ÁGUAS DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO
EM ZONAS COSTEIRAS TURÍSTICAS
ESTORIL, 23 A 26 DE OUTUBRO DE 1985

TEMA E
APLICAÇÃO EM PORTUGAL DA DIRECTIVA DA CEE
SOBRE ÁGUAS DE BANHO

Por: António S. Lobato de Faria*
Maria Helena P. Tavares**

RESUMO

A presente comunicação pretende expor resumidamente a situação em Portugal no que respeita ao controle da qualidade das águas de banho, fazer uma breve apresentação dos aspectos fundamentais das especificações da Directiva 76/160/CEE no que se refere ao seu âmbito, principais exigências e prazos de implementação e concluir analisando as principais implicações da implementação dessa Directiva no nosso País.

* Engenheiro Civil; MSc. em Engenharia Sanitária (Londres); Professor Cadrático da Escola Nacional de Saúde Pública; Director de Gestão da CESL - Consultores de Engenharia Sanitária, Lda

** Engenheira Química; pós-graduada em Engenharia Sanitária; Director na CESL - Consultores de Engenharia Sanitária, Lda

1 - A QUALIDADE DA ÁGUA NAS PRAIAS DE BANHO E O DESENVOLVIMENTO DAS ZONAS COSTEIRAS TURÍSTICAS

A prática balnear foi sempre um atractivo para as populações especialmente em zonas de clima ameno e tem vindo a constituir motivo de interesse turístico, o qual, por razões de ordem económica e social, deve ser incrementado.

O desenvolvimento da aptidão para a prática balnear de zonas turísticas está fortemente dependente das condições que sejam proporcionadas para esse efeito, e em paralelo com exigências de infraestruturas de apoio às actividades de lazer, surge, numa forma crescente nos últimos anos, a necessidade de assegurar à água nessas zonas condições sanitárias e estéticas compatíveis com a sua utilização para fins recreativos, em geral, e para o banho, em particular.

O crescimento por vezes desordenado de algumas zonas costeiras e a correspondente insuficiência ou inadequação das suas infraestruturas de águas residuais têm provocado rápida deterioração da qualidade da água nessas zonas, por vezes mesmo numa forma visível, conduzindo à redução das actividades recreativas e à deslocação das populações para outros locais mais propícios às actividades de lazer.

A manutenção da água de banho em boas condições tem sido, desde há vários anos, preocupação dos governos e das organizações internacionais, nomeadamente na Comunidade Económica Europeia, que, no seu 1º Programa de Acção em matéria de meio ambiente de 1973 (Declaração do Conselho de 22 de Novembro de 1973), especificava já como um dos objectivos dos seus trabalhos a definição de séries de parâmetros e de objectivos de qualidade para as águas do mar adstritas a determinadas utilizações, com base em informações de que alguns Estados membros já dispunham no que respeita à qualidade das águas nas praias.

Surge assim em 8 de Dezembro de 1975 a Directiva do Conselho 76/160/CEE, referente à qualidade da água em zonas balneares, documento fundamental nesta matéria, cuja futura implementação em Portugal será objecto da presente comunicação.

2 - CONTROLE DAS ÁGUAS DE BANHO EM PORTUGAL - SITUAÇÃO ACTUAL

O controle da qualidade das águas de banho em Portugal é efectuado pela Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, através dos seus organismos regionais e locais.

Neste domínio, cabe à Direcção-Geral, com recurso aos serviços das Administrações Regionais de Saúde, a colheita de amostras e a realização de análises bacteriológicas, bem como o tratamento estatístico dos resultados obtidos e a apreciação da qualidade da água com base nesses resultados.

Este controle analítico compreende normalmente a determinação de coliformes totais e fecais e de estreptococos fecais, em todas as praias mais importantes do país, onde é feito numa forma regular durante a época balnear desde há alguns anos.

Não existindo no nosso país quaisquer normas de qualidade para água de banho com carácter oficial, são adoptados, para efeito de apreciação da qualidade da água das amostras analisadas, os padrões estabelecidos pela Di

rectiva da CEE atrás citada.

Em caso de não conformidade com aqueles padrões, o Centro de Saúde chama para o facto a atenção dos responsáveis municipais e das autoridades marítimas, que tomarão subseqüentemente as medidas que estiverem dentro das suas possibilidades.

3 - SÍNTESE DOS ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA DIRECTIVA DO CONSELHO 76/160/CEE

3.1 - ÂMBITO

Esta Directiva respeita à água de banho, excluindo-se do seu domínio de aplicação as águas para usos terapêuticos e as águas de piscinas.

No contexto desta Directiva entende-se por "água de banho" qualquer massa de água doce, corrente ou estagnada, assim como água do mar, nas quais o banho é expressamente autorizado pelas autoridades competentes do Estado membro, ou onde o banho não é proibido e é habitualmente praticado por um número considerável de banhistas.

A Directiva diz respeito ainda exclusivamente à "época balnear", que corresponde ao período durante o qual se prevê grande afluência de banhistas, tendo em conta os usos locais, assim como as condições meteorológicas.

3.2 - PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS

Duma forma sumária pode dizer-se que a Directiva exige dos Estados membros que:

- fixem padrões nacionais para os parâmetros alistados no Anexo à Directiva, os quais não poderão ser menos severos que os estabelecidos pela própria Directiva;
- procedam à classificação das zonas balneares, que ficarão assim abrangidas pela Directiva;
- desenvolvam programas de análise sistemáticos, em geral com frequência mínima bimensal, a iniciar 15 dias antes do começo da época balnear, seguindo as instruções para as colheitas e utilizando os métodos de análise especificados na Directiva;
- respeitem, desde a abertura da época balnear, em todas as zonas balneares classificadas como tal após notificação da Directiva, os valores imperativos dos padrões adoptados;
- informem a Comissão das disposições essenciais de direito interno que adoptarem nos domínios respeitantes à Directiva em causa;
- enviem regularmente à Comissão um relatório de síntese sobre as características mais significativas da água nas zonas balneares;
- participem, com um representante, no comité para adaptação ao progresso técnico desta Directiva.

3.3 - PRAZOS DE IMPLEMENTAÇÃO

A Directiva comunitária impõe os seguintes prazos após a sua notificação:

- dois anos para o Estado membro pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para implementação da Directiva;

- quatro anos para envio pelo Estado membro, à Comissão, do primeiro relatório de síntese sobre a qualidade das águas nas zonas balneares;
- dez anos para que a qualidade da água nas zonas balneares designadas como tal venha a satisfazer os padrões fixados, a não ser em condições excepcionais, devidamente justificadas, e que serão remetidas para conhecimento à Comissão no prazo máximo de seis anos após a notificação.

4 - A APLICAÇÃO EM PORTUGAL DA DIRECTIVA COMUNITÁRIA

Dispondo o nosso país de inúmeras praias, marítimas ou fluviais, onde o banho é prática corrente durante o Verão para muitas centenas de milhares de pessoas, torna-se difícil assegurar, em todo o país, um controle adequado da qualidade das águas nas praias. Por outro lado, é sabido que é no litoral que se localizam as maiores concentrações populacionais e os maiores aglomerados urbanos e turísticos, a grande maioria dos quais tem graves carências de infraestruturas de tratamento e destino final de águas residuais.

Difícil se torna assim visualizar uma melhoria sensível, a curto ou médio prazo, da actual situação, no que se refere à qualidade da água nas praias.

A adesão de Portugal à CEE impõe, neste domínio, conforme decorre do exposto no capítulo anterior, dois tipos de acções fundamentais:

- monitorização da qualidade da água;
- construção de obras de tratamento e destino final de águas residuais.

Quanto à monitorização, será inevitável um esforço da capacidade dos laboratórios distritais e dos Centros de Saúde, quer em meios humanos, quer em meios financeiros e de equipamento. Nalgumas zonas litorais as análises requeridas pela Directiva já são executadas, no que se refere às características bacteriológicas, mas é evidente que um esforço terá que ser feito para os programas se completarem e abrangerem a generalidade das praias. No plano técnico não se antevêem, em princípio, dificuldades na concretização destas acções.

A fim de que as acções de monitorização não tenham por fim unicamente o registo e compilação de informações sobre grande número de situações declaradamente insatisfatórias sob o ponto de vista sanitário, a tarefa de maior envergadura reside, porém, na melhoria das condições de descarga de esgotos na vizinhança das praias, quer directamente, quer através de cursos de água poluídos. Haverá assim que promover ou a descarga das águas residuais longe das praias, eventualmente mediante longos exdutores submarinos no caso das praias marítimas, ou o tratamento prévio dessas águas a níveis consentâneos com a sua descarga mais próxima duma zona balnear sempre tal afecte a qualidade das águas para banho.

A complexidade técnica dos projectos de algumas destas obras e o elevado volume de encargos financeiros associados à sua construção integral têm atrasado excessivamente a resolução dos problemas de poluição em muitas das nossas praias, com os inconvenientes por demais conhecidos. Urge, assim, enquadrar a construção de sistemas de grandes dimensões em planos de execução faseada e desenvolver atempadamente os respectivos processos de financiamento. Só então se conseguirá promover uma melhoria progressiva da qualidade da água nas praias portuguesas.

Ainda uma palavra, a terminar, para outro tipo de acção que deve ser implementado a curto prazo: a informação à população. Considera-se efectivamente da maior importância que as conclusões dos programas de monitorização, bem como informações sobre os planos dos Municípios para melhorar as condições de descarga de águas residuais na vizinhança das praias, sejam divulgadas aos órgãos da comunicação social e afixados no local, a fim de manter devidamente informados os utentes.